



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825584-20.2022.8.19.0209

APELANTE: DÉBORA PESTANA DA SILVA

APELADO: AZUL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR MURILO KIELING

B.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRETENSÃO DE PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO PERANTE VARA CÍVEL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA DO JUIZADO PROLATOR. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DA EXECUÇÃO À JUSTIÇA COMUM. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. INAPLICABILIDADE PARA CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução de título judicial ajuizada perante Vara Cível por exequente vencedora em ação originária tramitada no Juizado Especial Cível, ao

fundamento de incompetência absoluta do juízo comum para processamento da execução. A recorrente sustenta que enfrentou dificuldades práticas para satisfação do crédito no âmbito do Juizado Especial, defendendo a possibilidade de processamento da execução perante a Vara Cível em razão da necessidade de adoção de medidas executivas mais amplas e da efetividade da tutela jurisdicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a execução de sentença proferida por Juizado Especial Cível pode ser processada perante Vara Cível comum.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 9.099/95 estabelece expressamente, nos artigos 3º, §1º, I, e 52, que compete ao próprio Juizado Especial promover a execução de seus julgados, configurando hipótese de competência funcional absoluta.

4. O microsistema dos Juizados Especiais possui estrutura processual autônoma, princípios próprios e regime procedimental específico, incompatíveis com a migração discricionária da execução para a Justiça Comum.

5. Os Juizados Especiais atualmente dispõem de instrumentos executivos compatíveis com a efetivação da tutela jurisdicional, inclusive pesquisas patrimoniais eletrônicas, utilização subsidiária das ferramentas previstas no Código de Processo Civil e convênios eletrônicos mantidos pelo Tribunal.

6. Eventual dificuldade prática de localização patrimonial da executada não autoriza o deslocamento da competência

legalmente fixada para processamento do cumprimento de sentença.

7. O princípio da efetividade da tutela jurisdicional não permite ao Poder Judiciário criar hipótese de competência não prevista em lei nem afastar regra expressamente estabelecida pelo legislador.

8. A natureza consumerista da relação jurídica originária não interfere na definição da competência executiva funcional prevista na Lei n° 9.099/95.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

Dispositivos legais relevantes citados: Lei n° 9.099/95, arts. 3° , §1° , I, e 52.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação n° 0838921-53.2025.8.19.0021, Rel. Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, Décima Terceira Câmara de Direito Privado, j. 11.03.2026; TJRJ, Apelação n° 0829928-81.2025.8.19.0001, Rel. Des. Álvaro Henrique Teixeira de Almeida, Décima Quarta Câmara de Direito Privado, j. 18.09.2025.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS O RECURSO DE APELAÇÃO N° 0825584-20.2022.8.19.0209 EM QUE FIGURA COMO APELANTE DÉBORA PESTANA DA SILVA E COMO APELADA AZUL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A COMPÕEM A 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM JULGAR O PRESENTE RECURSO NA FORMA ESPELHADA PELA CERTIDÃO DE JULGAMENTO, IMEDIATAMENTE LAVRADA.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença prolatada nos autos da execução de título judicial ajuizada por DÉBORA PESTANA DA SILVA em face de AZUL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., fundada em sentença proferida no âmbito do I Juizado Especial Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca, pela qual a ora exequente obteve condenação da empresa ré à restituição de valores decorrentes de cobrança reputada abusiva relacionada à aquisição de imóvel. Sustentou a autora, em síntese, que, embora o título executivo judicial já houvesse transitado em julgado, encontrava dificuldades para promover sua satisfação no âmbito do Juizado Especial, razão pela qual ajuizou a presente demanda perante a Vara Cível, objetivando o prosseguimento da execução e a adoção de medidas executivas aptas à satisfação do crédito reconhecido judicialmente.

Os demais elementos estruturantes da lide e os fatos processuais constam bem delineados no relatório da sentença (ID 6066406I), que, pela presteza do processo eletrônico e na forma autorizada pelo Regimento Interno deste TJRJ, adoto.

O dispositivo da sentença restou assim vazado:

“Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.”

Após a prolação da sentença, houve interposição de recurso de apelação pela autora/exequente (ID 100470439), sustentando, preliminarmente, fazer jus aos benefícios da gratuidade de justiça, ao argumento de que se encontra desempregada, sem condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

No mérito recursal, sustenta a apelante que ajuizou, originariamente, ação perante o I Juizado Especial Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca, obtendo sentença de procedência em 18/05/2017, posteriormente confirmada em grau recursal e transitada em julgado, condenando a empresa ré ao pagamento aproximado de R\$ 10.000,00. Afirma, contudo, que não logrou êxito na satisfação do crédito reconhecido judicialmente, sustentando que o próprio Juizado Especial teria inviabilizado o prosseguimento da execução, especialmente diante da impossibilidade de adoção de determinadas medidas executivas no âmbito daquele microssistema processual.

Alega existir verdadeiro impasse jurisdicional, uma vez que, segundo sustenta, nem o Juizado Especial Cível nem a Vara Cível estariam assumindo a competência para processamento da execução do julgado, circunstância que inviabilizaria a efetividade da tutela jurisdicional já reconhecida em seu favor. Defende que a sentença transitada em julgado constitui título executivo judicial plenamente exigível, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil, sendo perfeitamente possível o processamento da execução perante a Vara Cível.

Argumenta que “de nada adianta alcançar a tutela jurisdicional se ela não possuir força executiva”, sustentando interpretação voltada à efetividade da prestação jurisdicional e à concretização do direito material reconhecido judicialmente. Afirma, ainda, que determinados mecanismos executivos, como expedição de ofícios para localização patrimonial e adoção de medidas coercitivas mais amplas, não seriam adequadamente comportados no âmbito do Juizado Especial Cível, razão pela qual entende legítima a distribuição da execução perante a Vara Cível.

A apelante também invoca a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica originária, sustentando tratar-se de típica relação de consumo envolvendo prestação de serviços

imobiliários. Aduz que a manutenção da sentença extintiva inviabilizaria, na prática, a satisfação do crédito já reconhecido judicialmente, esvaziando a utilidade concreta da tutela jurisdicional obtida.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, afastando-se o reconhecimento de incompetência absoluta, determinando-se o regular prosseguimento da execução perante a Vara Cível, com intimação da executada para pagamento do débito no prazo legal, além da condenação da recorrida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme expressamente consignado pelo Juízo de origem, que reputou desnecessária a intimação da parte apelada para tal finalidade.

EXAMINADOS, PASSO AO VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do apelo. Defere-se, ainda, o benefício da gratuidade de justiça à recorrente, diante da documentação posteriormente acostada aos autos, a qual evidencia quadro econômico compatível com a concessão da benesse legal.

A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de processamento, perante Vara Cível comum, de execução fundada em sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Cível, sob o argumento de insuficiência prática dos mecanismos executivos disponíveis no microssistema da Lei nº 9.099/95. Discute-se, em particular, se as alegadas dificuldades operacionais enfrentadas pela exequente para satisfação do crédito reconhecido judicialmente autorizariam o deslocamento da execução para a Justiça Comum, em nome dos princípios da efetividade da tutela jurisdicional e do acesso à justiça.

A sentença recorrida não merece reparo.

A Lei nº 9.099/95 disciplina de forma expressa a competência executiva dos Juizados Especiais Cíveis, estabelecendo, em seus artigos 3º, §1º, inciso I, e 52, que compete ao próprio Juizado promover a execução de seus julgados, devendo a execução da sentença processar-se no mesmo órgão jurisdicional prolator da decisão exequenda.

“Art. 3º. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

(...)

§1º. Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I – dos seus julgados;”

“Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: (...)”

Trata-se de competência funcional, de natureza absoluta, vinculada diretamente à estrutura do microssistema dos Juizados Especiais. Não se cuida, portanto, de mera faculdade processual conferida ao exequente, tampouco de hipótese em que se admita opção subjetiva entre órgãos jurisdicionais diversos para processamento da fase executiva.

A sistemática legal revela-se coerente com a própria lógica estruturante da Lei nº 9.099/95, a qual instituiu microssistema processual autônomo, dotado de princípios próprios, procedimento específico e regime recursal peculiar. Admitir a migração discricionária da execução para a Vara Cível comum implicaria verdadeira ruptura da arquitetura normativa concebida pelo legislador, esvaziando, na prática, a regra expressamente estabelecida nos artigos 3º e 52 da Lei nº 9.099/95.

A apelante sustenta, em síntese, que o deslocamento da execução se justificaria diante da alegada impossibilidade prática de satisfação do crédito no âmbito do Juizado Especial, especialmente em razão da necessidade de adoção de medidas executivas mais complexas, pesquisas patrimoniais e expedição de ofícios.

Todavia, a tese recursal não se sustenta.

Isso porque o próprio microssistema dos Juizados Especiais evoluiu significativamente quanto aos instrumentos executivos disponíveis ao magistrado, não mais subsistindo a premissa de absoluta limitação operacional invocada pela recorrente.

Nos termos do Enunciado 13.7.2 do Aviso Conjunto TJ/COJES nº 17/2023, as consultas eletrônicas disponibilizadas por intermédio de convênios mantidos pelo Tribunal são compatíveis com o microssistema da Lei nº 9.099/95, desde que não haja possibilidade de acesso da parte à informação.

Tal orientação evidencia, de forma inequívoca, a compatibilidade dos Juizados Especiais com os modernos mecanismos de pesquisa patrimonial e localização de ativos financeiros, afastando a alegação de inviabilidade estrutural da execução naquele âmbito jurisdicional.

Em outras palavras, o sistema atualmente admite: i) utilização subsidiária das ferramentas executivas previstas no Código de Processo Civil; ii) pesquisas patrimoniais eletrônicas; iii) medidas coercitivas executivas compatíveis com o rito especial; e iv) utilização de convênios eletrônicos mantidos pelo Tribunal.

Nesse contexto, não há demonstração concreta de impossibilidade jurídica absoluta de satisfação do crédito no âmbito do Juizado Especial.

O que se extrai dos autos, em verdade, é o inconformismo da exequente com a dificuldade prática de localização patrimonial da executada, situação que, contudo, não se mostra suficiente para deslocar competência funcional expressamente fixada em lei.

A circunstância de a execução eventualmente se revelar difícil, morosa ou infrutífera não transmuda a competência legalmente estabelecida para processamento do cumprimento de sentença.

Admitir solução diversa equivaleria, na prática, à criação de verdadeira competência residual implícita da Vara Cível para hipóteses de insatisfação executiva no âmbito dos Juizados Especiais, hipótese absolutamente desprovida de previsão legal.

Aliás, eventual acolhimento da tese recursal produziria consequência sistêmica incompatível com a lógica da Lei nº 9.099/95, pois bastaria ao exequente alegar baixa efetividade executiva no Juizado para promover o deslocamento da execução à Justiça Comum, esvaziando completamente a competência funcional do órgão prolator da sentença.

Também não prospera a invocação do princípio da efetividade da tutela jurisdicional.

Sem dúvida, trata-se de valor processual relevante e intimamente associado ao direito fundamental de acesso à justiça. Todavia, sua concretização não pode ocorrer mediante subversão do devido processo legal ou afastamento arbitrário da competência expressamente estabelecida pelo legislador.

O atendimento ao princípio da efetividade não autoriza o Poder Judiciário a criar hipótese de competência não prevista em lei.

Em realidade, a efetividade da tutela jurisdicional deve ser buscada dentro da própria estrutura normativa do sistema processual, e não mediante sua superação.

Tampouco altera tal conclusão a circunstância de a relação jurídica originária possuir natureza consumerista. A incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre a lide de origem não interfere na definição da competência executiva funcional estabelecida pela Lei nº 9.099/95.

Por fim, também não há nos autos demonstração de efetivo conflito negativo de competência entre o Juizado Especial e a Vara Cível. A recorrente menciona dificuldades práticas e limitações procedimentais, mas não comprova pronunciamento jurisdicional definitivo do Juizado Especial recusando-se a exercer sua competência executiva.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DESCABIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO PROLATOR. 1. Execução de título judicial, lastreada em certidão de crédito emitida pelo 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Duque de Caxias, prolator de sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. 2. Competência absoluta do Juizado Especial prolator para a execução dos seus julgados. Artigos 3º, §1º, inciso I e 52, da Lei nº 9.099/95. Precedentes. 3. A finalidade da certidão que instrui a inicial é permitir o protesto judicial e a inscrição da dívida no Serviço de Proteção ao Crédito, conforme Enunciado nº 76 do FONAJE e artigo 517 do Código de Processo Civil. 4. Inexistência de óbice à utilização das ferramentas de consulta disponibilizadas (Enunciado 13.7.2, do Aviso Conjunto TJ/COJES Nº

17/2023) e possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos juizados (Enunciado nº 60 do FONAJE). 5. Descabida alegação de violação do princípio da efetividade, cujo atendimento não pode justificar a subversão do devido processo legal. 6. Recurso desprovido. (0838921-53.2025.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 11/03/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA POR JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO AO ARGUMENTO DE SER O RESPECTIVO JUIZADO ESPECIAL O COMPETENTE PARA APRECIAR A PRETENSÃO EXECUTÓRIA FUNDADA NA CERTIDÃO DE CRÉDITO POR ELE EXPEDIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DA EXEQUENTE, VISANDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A CARTA DE CRÉDITO EXPEDIDA PELO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA PODE E DEVE SER EXECUTADA NO JUÍZO COMUM. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO MERECE PROSPERAR. A QUESTÃO DEVOLVIDA A JULGAMENTO CONSISTE EM ANALISAR SE O JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL TEM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROVENIENTE DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, AMBOS DA REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA. A COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL É DO PRÓPRIO JUIZADO PROLATOR DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 3º, §1º, I E ART. 52, AMBOS DA LEI Nº 9.099/1995. NESTE CASO, NÃO HÁ DISCRICIONARIDADE DA AUTORA EM OPTAR PELO JUÍZO COMPETENTE PARA EXECUTAR O JULGADO. NA VERDADE, A CERTIDÃO DE CRÉDITO EMITIDA PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL TEM A FUNÇÃO, APENAS, DE VIABILIZAR O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONFORME INOVAÇÃO TRAZIDA PELO ARTIGO 517 DO CPC. CORRETA A SENTENÇA DE EXTINÇÃO

DO FEITO QUE NÃO MERECE REFORMA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0829928-81.2025.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 18/09/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL))

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de redução das astreintes aplicadas em desfavor do executado, as quais alcançaram o valor de R\$ 40.600,00 (quarenta e mil e seiscentos reais). Questão de ordem, consistente na análise da competência desta Câmara de Direito Público, para o processamento e julgamento da irresignação em comento. Ato judicial atacado que foi proferido durante o curso da execução de título judicial, que está tramitando no Juízo do 5.º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Niterói. Competência para julgar os recursos oriundos do sistema dos Juizados Especiais que recai sobre as Turmas Recursais e não sobre as Câmaras deste Egrégio Tribunal, a teor do que preceitua o artigo 61, § 1.º, da Lei Estadual n.º 10.633, de 18 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciários do Estado do Rio de Janeiro. Precedente desta Colenda Câmara de Direito Público. Declínio de competência em favor de uma das Turmas Recursais da Fazenda Pública, encaminhando-se o presente feito para a Primeira Vice-Presidência, a fim de que seja redistribuído. (0098677-89.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 10/02/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Dessa forma, correta a sentença ao reconhecer a incompetência absoluta da Vara Cível para processamento da execução e extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

MURILO KIELING
Desembargador